
RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS
JCASTRO&PERTSCHI ARQUITETURA E URBANISMO LTDA

São José dos Pinhais, 15 de abril de 2019

À Comissão Permanente de Licitação
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS,

Referência: TOMADA DE PREÇOS Concorrência nº 01/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Básico de Arquitetura e Relatório Técnico conforme as Resoluções da ANVISA, para a Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio, localizada na Rua Alois Tyszka 250, Centro, Itaiópolis SC, com área aproximada de 2.626,00 m² necessários para liberação do Alvará.

A empresa JCASTRO&PERTSCHI ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, com sede a Rua Colombo, 1782, na cidade de São José dos Pinhais, C.E.P. Nº 83005-400, TELEFONE 41.3283-1952, FAX 41.3283-1952, com CNPJ 06.258.963.000176 - **Microempresa** vem as através desta interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como HABILITADAS no presente certame, as empresas SUSAN HATSCHBACH GRAUPMANN, CONSTRUTORA JHR EIRELI, BLUMENAU ENGENHARIA EIRELI, PETERSON JAEGER ENGENHARIA, JULIO EDUARDO KELTE, JOSYANY NOVACKI CLETO EIRELI, RUTHES ENGENHARIA E FLORESTAL LTDA, MACRO ARQUITETURA LTDA, ARQUIPRIMAS ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior.

Da Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 09 (nove) dias do mês de abril de 2019. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 16 (dezesesseis) dias do mês de abril de 2019, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Dos Fatos

A Recorrente atendendo ao chamado dessa Instituição para o certame licitatório veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de

Licitação julgou HABILITADAS as empresas SUSAN HATSCHBACH GRAUPMANN, CONSTRUTORA JHR EIRELI, BLUMENAU ENGENHARIA EIRELI, PETERSON JAEGER ENGENHARIA, JULIO EDUARDO KELTE, JOSYANY NOVACKI CLETO EIRELI, RUTHES ENGENHARIA E FLORESTAL LTDA, MACRO ARQUITETURA LTDA, ARQUIPRIMAS ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, quanto ao item

6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) *Certificado de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, compatível com o objeto da licitação. No caso da proponente vencedora possuir domicílio ou sede em outro Estado, a mesma deverá apresentar, no ato da assinatura do contrato, o registro de pessoa jurídica (CREA) ou CAU com o visto do CREA ou CAU/SC.*

b) *Apresentar atestado(s) de capacidade técnica do responsável pela execução do projeto, com as descrições semelhantes ao objeto licitado.(grifo nosso).*

Cabe salientar que de acordo com a Lei 8666/1993 é o Edital que instrumentaliza e regulamenta a matéria, por meio do artigo 40:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; (grifo nosso).

Consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI¹ :

“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de

cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode ¹se afastar (art. 41).

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.

Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

Nesse sentido, cabe salientar que se no referido edital consta *“Apresentar atestado(s) de capacidade técnica do responsável pela execução do projeto, com as descrições semelhantes ao objeto licitado”*, é cabível a aceitação de atestados exclusivamente de elaboração de projetos semelhantes ao objeto licitado.

Cabe, novamente, recorrer ao texto da de licitação (Lei 8666/93) sobre esse assunto:

*Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a** (grifo nosso):*

I – (...);

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – (...);

IV – (...).

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a : (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

I – (...) (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II – (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no

¹ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

²Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares**(grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privada.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Como Podemos observar o Parágrafo 3º é bem claro quando diz: “Obras e Serviços Similares”.

Avançando neste sentido, é fato que a comprovação de “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, se faz por meio de atestado que demonstre já ter o proponente executado objeto similar ao licitado. O que se avalia, então, é a experiência do licitante no passado. Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado na entidade profissional competente.

Nesse sentido, a Corte de Contas editou a Súmula nº 263/2011 (BRASIL, TCU, 2011) que estabelece que:

“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” (grifo nosso).

Da Semelhança

Analisando especificamente o objeto da licitação TP01/2019, cujo teor é: *Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto básico de Arquitetura e Relatório Técnico conforme as Resoluções da ANVISA, para a Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio, localizada na Rua Alois Tyszka 250, Centro, Itaiópolis SC, com área aproximada de 2.626,00 m² necessários para liberação do Alvará* (grifo nosso) e também a exigência de (...) *atestado(s) de capacidade técnica do responsável pela execução do projeto, com as descrições semelhantes ao objeto licitado*, cabem discussões acerca do objeto licitado e das descrições semelhantes.

Qual o objeto específico desta licitação? Projeto básico de Arquitetura e Relatório Técnico conforme as Resoluções da ANVISA, para a Fundação Hospitalar Municipal, ou seja, projeto de arquitetura hospitalar. O documento – Memorial Descritivo, pertencente ao Edital, é enfático ao determinar que o projeto deve atender as resoluções ANVISA, RDC50/2002 E RDC 51/2010, assuntos pertinentes exclusivamente a projetos arquitetônicos na área médica.

O que pode ser entendido como (...) *atestado(s) de capacidade técnica do responsável pela execução do projeto, com as descrições semelhantes ao objeto licitado*? É fato que o objeto não pode ser entendido como projeto de arquitetura de obra qualquer e sim como projeto de arquitetura na área hospitalar. Por que a ressalva da área hospital? Ora, é notório que projetos hospitalares possuem complexidade maior que outros projetos, como residenciais, industriais, comerciais, pois demandam conhecimento de legislação específica (conforme memorial descritivo da TP01/2019), das instalações e das especificidades de funcionamento no dia a dia. Exigir atestado de projeto arquitetônico de área hospitalar, neste caso, vai ao encontro da lei 8666 que determina que os atestados *“devem guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”* (grifo nosso).

São inúmeros os artigos científicos que discorrem acerca do tema hospitalar e da grande complexidade projetual e construtiva em virtude de sua magnitude, parâmetros funcionais rigorosos, complexa rede de instalações, necessidade de flexibilidade para incorporar novas tecnologias médicas.

Ainda para elucidar melhor a questão, cabe a consulta ao Dicionário Aurélio (2019), para definição da palavra semelhante:

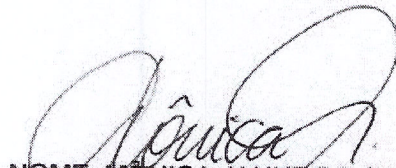
Muito parecido; praticamente igual a outro

Sendo assim, não há como negar que muito embora as empresas SUSAN HATSCHBACH GRAUPMANN, CONSTRUTORA JHR EIRELI, BLUMENAU ENGENHARIA EIRELI, PETERSON JAEGER ENGENHARIA, JULIO EDUARDO KELTE, JOSYANY NOVACKI CLETO EIRELI, RUTHES ENGENHARIA E FLORESTAL LTDA, MACRO ARQUITETURA LTDA, ARQUIPRIMAS ARQUITETURA E URBANISMO LTDA tenham apresentado atestado de projeto arquitetônico, nenhuma delas possui atestado de projeto arquitetônico hospitalar, o que é semelhante ao objeto licitado.

Do Requerimento

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de INABILITAR as empresas SUSAN HATSCHBACH GRAUPMANN, CONSTRUTORA JHR EIRELI, BLUMENAU ENGENHARIA EIRELI, PETERSON JAEGER ENGENHARIA, JULIO EDUARDO KELTE, JOSYANY NOVACKI CLETO EIRELI, RUTHES ENGENHARIA E FLORESTAL LTDA, MACRO ARQUITETURA LTDA, ARQUIPRIMAS ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, considerando as justificativas elencadas neste documento, principalmente evitando que se saírem vencedores os participantes que na prática não conseguem comprovar experiência em projetos desta complexidade, bem como podendo não executar o contrato de modo eficiente, o que provoca graves prejuízos à Administração.

Nesses termos, pede deferimento



NOME: MÔNICA JANKE DE CASTRO
REPRESENTANTE LEGAL/RESPONSÁVEL TÉCNICO.
CPF/922.532.969-53 CAU/Nº27.114-4

06.258.963/0001-76
JCASTRO & PERTSCHI
ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME
R COLOMBO 1782
CENTRO - CEP: 83.005-400
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR